PARECER JURÍDICO Nº. 277/2018

Assunto: licitação – Pregão Presencial
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e
Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial Nº: 066/2018**.**

Hipótese fática**.**

O Fundo Municipal de Educação de Altamira – FME, solicita a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino, para manutenção da secretaria desta Prefeitura, para contratações futuras, conforme o pedido de bens e serviços– PBS nºs: 054-FME de 16/11/2018, nas fls. 002 ao 015.

Junta–se aos autos a cotação de mercado no valor R$: 4.905.246,14 (Quatro Milhões, Novecentos e Cinco Mil e Duzentos e Quarenta e Seis Reais e Quatorze Centavos), nas folhas 091 a 107 .

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 109) encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 066/2018.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata–se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

Conclusão

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica do Município atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial Nº: 066/2018, e manifesta–se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 04 de dezembro de 2018.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287

Assinado de forma digital por GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Dados: 2018.12.10 17:14:49 -03'00'

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS
ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578